APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Constituiria pena imposta ao servidor público se, pelo fato de não se decretar, oportunamente, a sua aposentadoria, por implemento de idade, lhe não fôssem asseguradas as vantagens que acaso auferisse após atingir a compulsória em exercício.

— Interpretação dos decretos-leis ns. 8.512, *de* 31-12-1945, *e* 8.906, *de* 24-1-1946.

DECISÃO

Ofício n.º 9.790, de 18 de julho último, da Diretoria da Despesa, solicitando reconsideração da decisão de 30-4-946, que recusou registro à concessão de aposentadoria, nos têrmos do art. 196, item I, do Decreto-lei n.º 13.713, de 1939; ao Enfermeiro, classe I, do Q. P. do M. da Educação, Mercedes Daltro de Rosas (PG. 2.542) — Encerrada a discussão, e submetida a matéria a votos, apurou-se o seguinte: O Sr. Ministro José Américo reformava a decisão anterior, na primeira parte, entendendo que se aplica a tabela do Decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-946; na segunda parte, S. Excia. não reconhecia o aumento, por ser a concessão anterior ao Decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-946, que revigorou a Lei n.º 583, de 9-11-937.

O Sr. Ministro A. Oliveira Lima mantinha integralmente a decisão anterior.

O Sr. Ministro A. Alvim Filho votou pela reforma, em parte, da decisão anterior, nos têrmos do seu voto abaixo transcrito, com o qual estava de inteiro acôrdo o Sr. Auditor Bueno Brandão.

Resolveu então o Tribunal:

"Reconsiderar, por maioria de votos, a decisão anterior, para o efeito de declarar que os proventos da interessada devem ser calculados pela tabela anexa ao Decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-945, mantendo, porém, a decisão na parte que recusou registro à concessão, por não serem integrais os proventos a partir da vigência do Decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946".

Foi o seguinte o voto proferido pelo Sr. Ministro A. Alvim Filho:

"Voto no sentido de que se reforme em parte a decisão do Tribunal, tomada em sessão de 30 de abril, para o efeito de declarar-se que os proventos da aposentadoria de Mercedes Daltro de Rosas, no cargo da classe I da carreira de enfermeiro do quadro permanente do Ministério da Educação e Saúde, decretada a 7 de janeiro, devem ser calculados pela tabela anexa ao Decreto-lei

n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, conforme consta do título expedido pela Diretoria da Despesa Pública em data de 15 de abril e não pela tabela anexa ao Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, como se entendeu por aquela decisão.

Constituiria uma verdadeira pena imposta ao servidor da Nação se, pelo fato de deixar-se de decretar, oportunamente, a sua aposentadoria, por implemento de idade, lhe não fôssem asseguradas as vantagens que acaso auferisse após atingir a idade para a compulsória, em pleno exercício das funções.

Mantenho, porém, a decisão quanto à outra parte, isto é, a que recusou registro à concessão por não serem integrais os proventos, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro dêste ano, que, no art. 1.º, mandou "revigorar" o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937 — *verbis*: "O funcionário que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter definitivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas".

A interessada pertencia, em caráter efetivo, desde janeiro de 1922 ao quadro do funcionalismo (fls. 3).

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1946. — *A. Alvim Filho*, Relator.